



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.015310/2025-14

SUMÁRIO

PROponentes:

JAIME BARRIOS DA COSTA
POMPÍLIO VIEIRA LOGUÉRCIO
RICARDO LINS PORTELLA NUNES
RICARDO THOMÉ DA SILVEIRA
SÉRGIO MATTOS

Acusação:

RESPONSABILIZADOS	ACUSAÇÃO
JAIME BARRIOS DA COSTA, POMPÍLIO VIEIRA LOGUÉRCIO e RICARDO THOME DA SILVEIRA, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Construtora Sultepa S/A - Em Recuperação Judicial.	Infração, em tese, ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976 ^[1] , ao descumprir a previsão estatutária de contratação de escriturador externo para os registros societários da Companhia.
	Infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 ^[2] , (i) ao internalizar os registros societários da Companhia, sem a adoção de controles adequados de segurança e preservação e (ii) pela ausência de diligência efetiva na adoção de medidas concretas voltadas à reconstituição dos livros societários extraviados.
	Infração, em tese, ao art. 132 da Lei nº 6.404/76 ^[3] por não realizar, nos anos de 2024 e 2025, assembleia geral ordinária.
RICARDO LINS PORTELLA NUNES, na qualidade de membro do Conselho de Administração da	Infração, em tese, ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976, ao descumprir a previsão estatutária de contratação de escriturador externo para os registros societários da Companhia.

Construtora Sultepa S/A - Em Recuperação Judicial.	Infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao internalizar os registros societários da Companhia, sem a adoção de controles adequados de segurança e preservação.
SERGIO MATTOS, na qualidade de Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Construtora Sultepa S/A - Em Recuperação Judicial.	Infração, em tese, ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976, ao descumprir a previsão estatutária de contratação de escriturador externo para os registros societários da Companhia.
	Infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, (i) ao internalizar os registros societários da Companhia, sem a adoção de controles adequados de segurança e preservação e (ii) pela ausência de diligência efetiva na adoção de medidas concretas voltadas à reconstituição dos livros societários extraviados.
	Infração, em tese, ao art. 31, II, da Resolução nº CVM 80/2022^[4] ("RCVM 80"), ao entregar os formulários de informações trimestrais relativos ao primeiro e segundo trimestres de 2024 com atraso, respectivamente de 46 e 47 dias frente à previsão Regulamentar.
	Infração, em tese, ao art. 25, § 1º, da RCVM 80^[5] ao entregar o formulário de referência 2024 com atraso de 127 dias frente à previsão regulamentar.
	Infração, em tese, ao art. 24, parágrafo único, da RCVM 80^[6], ao não entregar o formulário cadastral no exercício de 2024.
	Infração, em tese, ao art. 15 da RCVM 80^[7], por divulgar informações inconsistentes referentes à composição societária da Companhia nos Formulários de referência 2023, 2024 e 2025.

PROPOSTA:

Obrigações de não fazer: Os Proponentes comprometem-se a não praticar atos que contrariem as obrigações ora assumidas, especialmente no que se refere (i) à manutenção adequada da escrituração societária; (ii) à observância dos deveres informacionais perante a CVM; e (iii) à adoção das providências necessárias à realização tempestiva das assembleias societárias.

Obrigações de fazer: Sem prejuízo das medidas já adotadas e em curso, os Proponentes obrigam-se a implementar providências, consideradas aptas a endereçar os seguintes pontos objeto da acusação: (i) regularização e disponibilização da lista de acionistas; (ii) convocação da Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária; (iii) organização e governança dos registros societários; (iv) obrigações informacionais; e (v) publicação de demonstrações financeiras.

ÓBICE JURÍDICO:

SIM

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.015310/2025-14

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada, de forma conjunta, por JAIME BARRIOS DA COSTA ("JAIME DA COSTA"), POMPÍLIO VIEIRA LOGUÉRCIO ("POMPÍLIO LOGUÉRCIO"), RICARDO LINS PORTELLA NUNES ("RICARDO NUNES"), RICARDO THOMÉ DA SILVEIRA ("RICARDO SILVEIRA") e SÉRGIO MATTOS, na qualidade de administradores da Construtora Sultepa S/A – Em Recuperação Judicial ("Sultepa" ou "Companhia"), no âmbito de processo administrativo sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Área Técnica"), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[8]

2. A acusação teve origem em processo instaurado para apurar reclamação apresentada por acionistas minoritários acerca de irregularidades na condução dos registros societários, no cumprimento de obrigações periódicas de divulgação da Companhia e na não realização da Assembleia Geral Ordinária ("AGO") referente ao exercício de 2024.

DOS FATOS

3. Em 11.10.2024, acionistas minoritários da Companhia apresentaram reclamação à CVM, sustentando, em síntese, que:

- a. os diretores da Sultepa publicaram, em 23.08.2024, comunicado em jornal informando sobre o extravio dos livros sociais da Companhia, em razão das enchentes ocorridas em Porto Alegre no ano de 2024;
- b. tal comunicação teria ocorrido em um prazo de mais de 3 (três) meses após a identificação do extravio dos livros, em desacordo com o prazo de até 48 horas previsto art. 10 do Decreto-Lei nº 486/1969;

c. a Companhia não teria fornecido lista de acionistas prevista no art. 126 da Lei nº 6.404/1976 e no art. 58 da Resolução CVM nº 81/2022 ("RCVM 81"), o que motivou o ajuizamento de ação judicial, na qual foi concedida decisão liminar determinando a suspensão da AGO de 2024 até apresentação da referida lista, de maneira que, até então, a Companhia ainda não teria realizado a AGO 2024 como exige o art. 132 da Lei nº 6.404/1976; e

d. a Companhia teria descumprido obrigações periódicas previstas na RCVM 80, notadamente: (i) a não apresentação do Formulário de Referência ("FRE") e do Formulário Cadastral ("FCA") relativos ao exercício de 2024 até o prazo final de 30.06.2024, mesmo após a prorrogação excepcional concedida pela Resolução CVM nº 202/2024^[9] ("RCVM 202"); (ii) a entrega intempestiva do Formulário de Informações Trimestrais ("ITR") do 1º trimestre de 2024 em 15.08.2024 e do ITR do 2º trimestre de 2024 em 30.09.2024; e (iii) a existência de divergências entre o número de ações informado no FRE de 2023 e nos ITRs de 2023.

4. Em 01.11.2024, a Companhia apresentou manifestação a respeito da reclamação, alegando, em síntese, que:

a. não houve resistência em fornecer informações aos acionistas;

b. os pedidos formulados estariam em desacordo com a legislação, uma vez que o direito previsto no art. 126 da Lei nº 6.404/1976 e no art. 58 da RCVM 81 limita-se à disponibilização da lista de endereços de acionistas, e não da lista completa de acionistas como requerida pelos reclamantes^[10];

c. a suspensão da AGO de 2024 decorreu de decisão judicial obtida pelos próprios reclamantes, de modo que não se poderia imputar à Companhia o atraso na realização do conclave;

d. a Companhia permaneceu submersa por mais de um mês em decorrência das enchentes de maio de 2024, impossibilitando a publicação de comunicado sobre o extravio dos livros societários no prazo de 48 horas previsto no Decreto-Lei nº 486/1969;

e. a Companhia solicitou e obteve prorrogação de prazo concedida pela CVM para entrega dos ITRs, tendo entregado o ITR do 1º trimestre em 15.08.2024 e o do 2º trimestre em 30.09.2024;

f. a Companhia vem adotando medidas para reconstituir seus registros societários e digitalizar seus livros perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul ("JUCISRS"); e

g. a alegação de divergências nos dados de composição acionária entre o FRE e os ITR de 2023 não teria fundamento^[11].

5. Em 08.11.2024, os acionistas minoritários apresentaram manifestação adicional, reforçando os pontos apresentados na reclamação inicial e acrescentando, em síntese, que:

a. a Companhia não comprovou a adoção de providências concretas para a reconstituição dos livros societários extraviados em decorrência das enchentes, limitando-se a invocar a impossibilidade material;

b. o art. 5º, § 1º do estatuto social da Sultepa prevê escrituração de ações pelo Banco Itaú, de modo que, "se houve internalização dos registros, houve violação do estatuto";

c. até aquele momento, a Companhia não havia convocado a AGO de 2024, mantendo-se em mora quanto à obrigação de realização do conclave.

6. Em atenção à solicitação da SEP, a Companhia e os administradores

apresentaram manifestação adicional sobre (a) o alegado atraso no comunicado sobre extravio dos livros societários, (b) o descumprimento do estatuto social, (c) a falta de diligência na escrituração e na reconstituição dos livros societários, (d) a recusa no fornecimento da lista de acionistas de que trata o art. 126 da Lei nº 6.404/1976, (e) a não realização da AGO 2024 no prazo legal, (f) o descumprimento de obrigações periódicas e (g) as inconsistências nas informações sobre a composição do capital social no FRE. Os pontos principais da argumentação apresentada serão abordados a seguir, em conjunto com a análise da Área Técnica.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. No que diz respeito à comunicação de extravio dos livros societários, a SEP destacou, em síntese, que:

- a. a Companhia alegou que (a) não foi possível cumprir o prazo legal porque a sede permaneceu submersa por mais de um mês, impossibilitando o acesso e a verificação imediata da perda dos livros e (b) a publicação só foi possível quando houve acesso físico às instalações e realização de inventário das perdas; e
- b. diante do contexto de calamidade pública e da impossibilidade de acesso à sede, não seria possível afirmar de forma taxativa que o prazo legal de 48 horas para comunicar o extravio foi descumprido.

8. No tocante à escrituração das ações, a SEP concluiu que houve descumprimento do estatuto social e falta de diligência na escrituração e na reconstituição dos livros societários, destacando, em síntese, que:

- a. a Companhia afirmou que:
 - i. diante do cenário de perda absoluta de seus registros, providenciou a abertura de novos livros, em formato digital e devidamente registrados perante a JUCISRS, assegurando a continuidade regular da escrituração;
 - ii. o contrato de escrituração com o Banco Itaú indicado no estatuto social foi rescindido por iniciativa da própria instituição financeira em dezembro de 2013, e, desde então, a Companhia permaneceu sem escriturador contratado; e
 - iii. a Sultepa teve sua listagem cancelada pela então BM&FBovespa em 2017 e as ações permaneceram escriturais e passaram a ser administradas pela própria Companhia, e, por isso, as informações de acionistas encontravam-se em seus documentos/livros físicos, destruídos no desastre climático;
- b. o art. 5º, §1º, do Estatuto Social da Sultepa determina que as ações da Companhia devem ser escrituradas e mantidas em conta de depósito junto ao Banco Itaú;
- c. desde 2017, após o encerramento do contrato com o Banco Itaú e o cancelamento da listagem em bolsa, a Sultepa passou a internalizar a escrituração das ações, mantendo os registros internamente, sem alterar o estatuto social para permitir essa prática;
- d. a administração deveria ter convocado uma Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") para adequar o estatuto social à nova realidade operacional e, como isso não foi feito, houve descumprimento deliberado do estatuto e, consequentemente, infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por parte de todos os administradores que atuaram na Companhia desde 2017;
- e. ao internalizar a escrituração de suas ações, a Companhia assumiu integralmente a responsabilidade pela exatidão, integridade e atualização dos registros societários, bem como pela adoção dos controles necessários à sua

guarda e segurança;

f. a perda das informações constitui consequência direta da falta de diligência dos administradores, que, em desacordo com a determinação estatutária, optaram por internalizar os registros societários da Companhia desde 2017, sem a adoção de controles adequados de segurança e preservação, em infração de natureza continuada ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

g. a Sultepa não demonstrou ter adotado diligências específicas e verificáveis para reconstituir a lista de acionistas, não confirmou se a lista está reconstituída (total ou parcialmente) e não justificou de forma objetiva por que as informações do art. 126 da Lei nº 6.404/1976 ainda não foram entregues ao acionista solicitante, tendo se limitado a informar uma regularização formal (abertura de novos livros societários na JUCISRS), sem comprovar a recomposição material da base acionária, nem apresentar plano, prazos e evidências mínimas de execução do processo de reconstituição efetiva dos registros societários e da lista de acionistas; e

h. assim, verificou-se, também, a ausência de diligência efetiva na adoção de medidas concretas voltadas à reconstituição dos livros extraviados por parte da atual administração.

9. No que diz respeito a não disponibilização da lista de acionistas e a não realização da AGO 2024 dentro do prazo legal, a SEP destacou, em síntese, que:

a. ainda que a AGO tenha sido convocada no dia 15.04.2024 para realização em 06.05.2024, o conclave foi suspenso por decisão judicial, que condicionou a realização da assembleia à prévia entrega da lista de acionistas aos acionistas requerentes;

b. a decisão judicial permanece vigente, razão pela qual a Companhia ainda não procedeu à realização da AGO de 2024 e tampouco da AGO 2025;

c. embora alegue que tem diligenciado na Justiça, a impossibilidade de realizar a assembleia decorre, em última análise, da não entrega da lista de endereços de acionistas pela Companhia, pois uma vez cumprida a exigência, cai o óbice que impede a realização da assembleia;

d. a CVM já se posicionou quanto à irregularidade da conduta da Companhia pelo não fornecimento da relação de endereços a acionistas aos Reclamantes no âmbito do PAS 19957.008183/2024-16 [\[12\]](#) – em 18.03.2025, o Colegiado, por unanimidade, condenou o DRI por infração ao art. 126, §1º, da LSA c/c art. 58, §1º, I, da RCMV 81;

e. ainda que a Companhia sustente ter perdido seus livros societários em decorrência das enchentes de maio de 2024, o descumprimento do art. 126 da Lei nº 6.404/1976 é anterior ao desastre, uma vez que o primeiro pedido formal de acesso à lista de acionistas foi apresentado ainda em outubro de 2023;

f. esse histórico, somado ao prolongamento da controvérsia mesmo após a decisão sancionadora da CVM, suscita dúvidas razoáveis quanto à busca da Companhia por solucionar a questão;

g. mesmo frente a reiterados questionamentos desta CVM, em momento nenhum os administradores da Companhia esclarecem se já reconstituíram completamente a lista de acionistas ou quanto da lista foi reconstituída, se limitando (i) a informar que novos livros societários foram abertos em branco na JUCISRS; e (ii) a detalhar as litigâncias que tem apresentado no âmbito do processo judicial, em que questiona a determinação judicial de entregar as informações requeridas; e

h. diante da inércia verificada e da manutenção do impedimento à realização das Assembleias Gerais Ordinárias por conduta atribuível à própria administração da Sultepa, entende-se que devem ser responsabilizados os membros em exercício do Conselho de Administração da Companhia pela não realização da AGO de 2024 e da AGO de 2025.

10. No que se refere ao descumprimento de obrigações de divulgação periódica, a SEP consignou, em síntese, que:

a. o FRE 2024 foi entregue no dia 04.11.2024, com atraso de 127 dias frente à prorrogação de prazo prevista na RCVM 202, e o FCA 2024 não foi entregue nesse exercício;

b. os ITRs foram apresentados após os prazos regulares da RCVM 80 e da prorrogação prevista pela RCVM 202: o ITR referente ao 1º trimestre de 2024 foi entregue em 15.08.2024, com atraso de 46 dias, e o ITR do 2º trimestre de 2024 em 30.09.2024, com atraso de 47 dias;

c. as datas dos pareceres dos auditores independentes referentes aos ITRs entregues com atraso coincidem com as respectivas datas de entrega, indicando que os documentos não haviam sido elaborados nos prazos aplicáveis;

d. as Demonstrações Financeiras da Companhia, documento essencial para a preparação do FRE, foram concluídas em 28.03.2024 e entregues dia 01.04.2024, de modo que o atraso na entrega do FRE se refere à sua disponibilização, e não à sua não elaboração;

e. em sua manifestação, a Companhia afirmou que as entregas foram realizadas com autorização da CVM, mencionando ter protocolado petições formais requerendo prorrogação de prazo em razão das enchentes que inviabilizaram o acesso a documentos e sistemas contábeis e que, por conta dessa diligência, obteve permissão para o envio dos ITR fora do prazo regulamentar, não havendo, portanto, descumprimento deliberado das normas;

f. instada a apresentar a suposta autorização da CVM para o descumprimento dos prazos, a Companhia informou a existência de recursos administrativos e processos em curso sobre o tema, sem, contudo, apresentar documentação comprobatória ou os recursos apresentados a esta CVM;

g. embora o contexto de calamidade pública justifique razoavelmente parte do atraso, a Companhia não comprovou documentalmente ter recebido autorização expressa da CVM para novos prazos individualizados;

h. quanto aos recursos administrativos contra as multas cominatórias, verificou-se que a Companhia apresentou pedido por e-mail, mesmo tendo sido orientada a apresentar seu pleito por meio da página da CVM, e não regularizou a apresentação no prazo determinado;

i. a alegação de desnecessidade de apresentação do FCA 2024, em razão da inexistência de alterações nas informações, não procede, pois o art. 24, parágrafo único, da RCVM 80 exige que o emissor confirme, anualmente, até 31 de maio, a validade das informações contidas no formulário cadastral;

j. SERGIO MATTOS acumula as funções de diretoria previstas no Estatuto Social da Companhia, respondendo tanto pela preparação dos documentos, quanto por sua apresentação ao órgão regulador, razão pela qual deve ser responsabilizado pelas irregularidades referente ao descumprimento de obrigações de divulgação periódica previstas nos arts. 31, II; 25, I; e 24, parágrafo único, da RCVM 80.

11. Por fim, quanto à inconsistência nas informações sobre a composição acionária, a SEP destacou, em síntese, que:

- a. tal inconsistência foi identificada no item 6.1/6.2 do FRE 2023, que apresentava duas estruturas de capital distintas: uma com 7.117.380 ações (2.944.100 ordinárias e 4.173.280 preferenciais), na qual a Companhia figurava como acionista de si própria; e outra com 12.600.000 ações (7.489.720 ordinárias e 5.110.280 preferenciais), sem registro de ações em tesouraria;
- b. em resposta ao primeiro questionamento feito pela Área Técnica, formulado em razão da reclamação apresentada, a Companhia encaminhou documentação que, a seu ver, afastaria as alegações sobre a inconsistência nas informações sobre a composição acionária;
- c. em resposta a um segundo questionamento, mais específico, a Companhia reafirmou a estrutura de capital composta por 12.600.000 ações, sem, contudo, verificar ou corrigir a divergência indicada;
- d. em resposta a um terceiro questionamento, o DRI afirmou que a divergência decorreria de uma “imprecisão pontual no preenchimento dos campos relativos ao capital social e à composição acionária” e que o equívoco teria sido “prontamente corrigido e retificado nos sistemas da CVM”;
- e. a Área Técnica determinou que a Companhia estendesse a correção às demais versões do FRE, tendo em vista que a inconsistência se repetia nos FRE 2024 e 2025;
- f. a persistência de divergências elementares quanto ao número de ações emitidas viola diretamente o disposto no art. 15 da RCVM 80, segundo o qual as informações prestadas pelas companhias abertas devem ser “claras, consistentes, completas e verdadeiras, não devendo induzir o investidor a erro”, configurando falha informacional;
- g. a falha em questão é anterior à situação de calamidade pública enfrentada pela Companhia em 2024, razão pela qual não pode ser atribuída às dificuldades operacionais decorrentes das enchentes; e
- h. considerando que a inconsistência foi objeto de reiterados questionamentos desta CVM antes de sua regularização, resta configurada a infração ao art. 15 da RCVM 80, sendo o DRI o responsável direto pela falha informacional.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

- a. JAIME DA COSTA, POMPÍLIO LOGUÉRCIO e RICARDO DA SILVEIRA, na qualidade de membros do Conselho de Administração, por infração, em tese:
 - i. ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976, ao descumprir a previsão estatutária de contratação de escriturador externo para os registros societários da Companhia;
 - ii. art. 153 da Lei nº 6.404/1976, (i) ao internalizar os registros societários da Companhia, sem a adoção de controles adequados de segurança e preservação e (ii) pela ausência de diligência efetiva na adoção de medidas concretas voltadas à reconstituição dos livros societários extraviados; e
 - iii. ao art. 132 da Lei nº 6.404/76 por não realizar AGO nos anos de 2024 e 2025;
- b. RICARDO NUNES, na qualidade de membro do Conselho de Administração, por infração, em tese:
 - i. ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976, ao descumprir a previsão estatutária de contratação de escriturador externo para os registros societários da Companhia; e

- ii. ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao internalizar os registros societários da Companhia, sem a adoção de controles adequados de segurança e preservação;
- c. SERGIO MATTOS, na qualidade de Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Companhia, por infração, em tese:
 - i. ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976, ao descumprir a previsão estatutária de contratação de escriturador externo para os registros societários da Companhia;
 - ii. ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, (i) ao internalizar os registros societários da Companhia, sem a adoção de controles adequados de segurança e preservação e (ii) pela ausência de diligência efetiva na adoção de medidas concretas voltadas à reconstituição dos livros societários extraviados;
 - iii. ao art. 31, II, da RCVM 80, ao entregar os formulários de informações trimestrais relativos ao primeiro e segundo trimestres de 2024 com atraso, respectivamente de 46 e 47 dias frente à previsão regulamentar;
 - iv. ao art. 25, § 1º, da RCVM 80 ao entregar o formulário de referência 2024 com atraso de 127 dias frente à previsão regulamentar;
 - v. ao art. 24, parágrafo único, da RCVM 80, ao não entregar o formulário cadastral no exercício de 2024; e
 - vi. ao art. 15 da RCVM 80, por divulgar informações inconsistentes referentes à composição societária da Companhia nos Formulários de referência 2023, 2024 e 2025.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 05.03.2026, a JAIME DA COSTA, POMPÍLIO LOGUÉRCIO, RICARDO NUNES, RICARDO DA SILVEIRA e SÉRGIO MATTOS apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso com a assunção das seguintes obrigações:

- a. Obrigações de não fazer: não praticar atos que contrariem as obrigações ora assumidas, especialmente no que se refere (i) à manutenção adequada da escrituração societária; (ii) à observância dos deveres informacionais perante a CVM; e (iii) à adoção das providências necessárias à realização tempestiva das assembleias societárias.
- b. Obrigação de fazer: sem prejuízo das medidas já adotadas e em curso, os PROPONENTES obrigam-se a implementar as seguintes providências, consideradas aptas a endereçar os pontos objeto do Termo de Acusação, conforme a seguir delineado:

“II – C – 1) Regularização e disponibilização da lista de acionistas:

13. Os Proponentes comprometem-se a concluir o processo de consolidação, verificação e organização da base de dados acionária atualmente em reconstrução, com vistas à viabilização da disponibilização da lista de acionistas, na extensão juridicamente possível. Para tanto, a Companhia manterá o trabalho já em curso de levantamento ativo de informações junto a registros e documentos remanescentes, bem como contatos individualizados com acionistas, adotando as melhores práticas razoavelmente disponíveis para a recomposição da base acionária.

14. A regularização da lista de acionistas será concluída com sua efetiva disponibilização aos acionistas, na forma da legislação aplicável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvadas hipóteses de comprovada impossibilidade material superveniente, devidamente comunicadas e avaliadas junto à Superintendência competente.

II – C – 2) Convocação da Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária

15. Por conseguinte, e em ato contínuo, uma vez viabilizada a regularização da lista de acionistas nos termos acima, providência que constitui pressuposto para a convocação do corpo acionário, e inexistindo outros óbices judiciais ou administrativos, os Proponentes comprometem-se a adotar as providências necessárias à convocação de Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária.

16. A convocação da assembleia será realizada no prazo máximo de até 40 (quarenta) dias contados da conclusão da etapa prevista na cláusula anterior, a fim de que se possibilite a observância e o cumprimento dos prazos legais de publicação de edital e demais formalidades previstas na Lei nº 6.404/1976.

17. Na assembleia referida, os Proponentes comprometem-se a submeter à deliberação, conforme aplicável: (a) as matérias ordinárias eventualmente pendentes; (b) eventuais ajustes e retificações societárias necessárias; e (c) a adequação e atualização do Estatuto Social, inclusive quanto à cláusula relativa à escrituração de ações, com vistas a refletir de forma clara e precisa a estrutura de escrituração societária adotada pela Companhia.

II – C – 3) Organização e governança dos registros societários

18. Os Proponentes comprometem-se a: (i) manter a escrituração societária em formato eletrônico, já implementada em conformidade com as normas legais aplicáveis; (ii) promover a atualização contínua dos registros societários; e (iii) adotar rotinas internas compatíveis com a adequada preservação, organização e segurança das informações societárias.

19. Registra-se que a Companhia já vem adotando providências voltadas à reorganização e consolidação de seus registros societários, tendo sido promovida a regularização das inconsistências anteriormente identificadas, por exemplo. As providências acima serão observadas de forma contínua e permanente, passando a integrar a rotina societária e de governança da Companhia, independentemente do aceite ou da vigência do presente Termo.

II – C – 4) Obrigações informacionais

20. Os Proponentes comprometem-se a envidar seus melhores esforços para observar os prazos regulamentares de entrega de informações periódicas previstos na

regulamentação da CVM.

21. Registra-se, ainda, que as inconsistências informacionais anteriormente identificadas já foram objeto de retificação, comprometendo-se, ainda, a manter consolidadas tais correções e a proceder, se necessário, a eventuais ajustes adicionais que se mostrem tecnicamente pertinentes.

II – C – 5) Publicação de demonstrações financeiras

22. Os Proponentes comprometem-se a continuar providenciando a regular divulgação e publicação de suas demonstrações financeiras, observados os prazos e formalidades previstos na legislação societária e na regulamentação da CVM, medida que já vem sendo adotada pela Companhia e que será mantida independentemente do aceite da presente proposta de Termo de Compromisso.”

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

14. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[13] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n.º 00050/2026/GJU-2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradora Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela existência de óbice legal.

15. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou que:

“13. No que toca ao requisito previsto no inciso I, registramos o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’. [...]

14. Nesse sentido, destaco relevante trecho do Ofício Interno nº 208/2026/CVM/SEP/GEA-3 (...):

5- Não obstante, no que se refere especificamente à internalização da escrituração societária, esta SEP observa que a Companhia não indicou medidas concretas adotadas para garantir a segurança, preservação e recuperabilidade das informações societárias mantidas internamente. Embora tenha mencionado genericamente a adoção de escrituração eletrônica e de rotinas de organização e preservação de dados, não foram apresentados elementos objetivos que permitam garantir a mitigação dos riscos inerentes à manutenção interna dos registros societários.

6- Dessa forma, esta SEP entende que a cessação das irregularidades somente se caracteriza com:

a) a efetiva reconstituição da lista de acionistas da Companhia;

b) sua disponibilização aos acionistas requerentes, nos termos do art. 126, §§1º e 3º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 58

da Resolução CVM nº 81/2022;

c) a realização das Assembleias Gerais Ordinárias pendentes, em observância ao disposto no art. 132 da Lei nº 6.404/76; e

d) a demonstração concreta da adoção de controles e mecanismos aptos a garantir a adequada preservação, segurança e recuperabilidade dos registros societários mantidos internamente.

7 - Assim, embora a manifestação mais recente demonstre a adoção de providências voltadas à regularização da base acionária e à preparação das assembleias pendentes, esta SEP entende que ainda não há elementos suficientes para concluir pela efetiva cessação das irregularidades apontadas no Termo de Acusação.

15. Diante do que fora narrado na manifestação da área técnica, a celebração de acordo administrativo encontra óbice jurídico diante da ausência da cessação das irregularidades, requisito normativo disposto no inciso I, do artigo 82 da Res CVM nº 45/2021.

16. Além disso, quanto ao requisito relativo à correção das irregularidades, é preciso destacar que foram relacionadas medidas a serem implementadas, sem, contudo, ser apresentada a proposta de indenização por danos difusos ao mercado.

17. Sobre o tema, no DESPACHO n. 00093/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, exarado no bojo do NUP 19957.008751/2019-11, restou consignado que 'considerando a atual e já consolidada dinâmica de negociação adotada pelo CTC, seguidamente aprovada pelo Colegiado da CVM, onde se verificam casos em que são pactuadas cumulativamente obrigações de diversas naturezas, como pecuniária e de afastamento, entendo que a manifestação da PFE-CVM não deve necessariamente conduzir à oposição de óbice legal à celebração de termo de compromisso'.

18. Contudo, ainda que apresentada proposta contendo item relacionado à indenização dos prejuízos, permaneceria o óbice relativo à cessação da prática irregular, o que impede a celebração da avença.

III - CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, no que diz respeito, tão somente, ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, opino no sentido da existência de óbice legal para celebrá-lo com os proponentes diante da ausência de (a) cessação das irregularidades, (b) proposta pecuniária visando à reparação do dano difuso

causado ao mercado. Vale destacar, no entanto, que este óbice pode ser levantado caso seja proposto o pagamento de valor idôneo compatível com as infrações apontadas pela r. [SEP] e após a comprovação da cessação das irregularidades.” (Contém grifos adicionais aos originais)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

18. Nesse sentido, em reunião realizada em 14.07.2026, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada e considerando, em especial, (a) o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM no tocante a não cessação das irregularidades e à ausência de proposta pecuniária para compensação de danos difusos e, ainda que esses óbices venham a ser superados, considerando, também, (b) a gravidade[14], em tese, das condutas e (c) o histórico[15] de parte dos PROPONENTES, entendeu[16] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso não se afigura conveniente e oportuno, à luz do interesse público, e nem apto a desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 14.07.2026, decidiu[17] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso conjunta apresentada por **JAIME BARRIOS DA COSTA, POMPÍLIO VIEIRA LOGUÉRCIO, RICARDO LINS PORTELLA NUNES, RICARDO THOMÉ DA SILVEIRA e SÉRGIO MATTOS**.

Parecer Técnico finalizado em 19.08.2026.

[1] “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio,

de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.”

[2] “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

[3] “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).”

[4] “Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser:

(...)

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.”

[5] “Art. 25. O formulário de referência é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo C.

§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.”

[6] “Art. 24. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o **caput**, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.”

[7] “Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.”

[8] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[9] Resolução editada em 10.05.2024, que estendeu os prazos de entrega de informações para companhias com sede no Estado do Rio Grande do Sul em razão da situação de calamidade pública.

[10] No que diz respeito à lista de acionistas, a SEP destacou a instauração do PAS CVM nº 19957.008183/2024-16 para apuração da responsabilidade de SÉRGIO

MATTOS por suposta inobservância do disposto no art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 58, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 81/22, relativa à não disponibilização da lista de endereços dos acionistas aos requerentes, apesar de pedido formalmente apresentado e instruído com as informações e documentos exigidos pela regulamentação. Em sessão de julgamento realizada em 18.03.2025, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, condenar Sérgio Mattos à penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00, por infração ao art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 58, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 81/22. O processo atualmente encontra-se em fase de recurso ao CRSFN, de maneira que esse assunto não foi objeto dessa acusação presente termo.

[11] Foi apresentada documentação que, segundo a Companhia, comprovaria a paridade das informações e a inexistência de incongruências relacionadas à composição acionária.

[12] Conforme mencionado na Nota Explicativa (“NE”) 10.

[13] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[14] De acordo com o disposto no art. 1º, do Anexo B a RCVM 45:

“Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses: I – descumprimento dos arts. (...) 153; 154, caput e §§ 1º e 2º; (...) da Lei nº 6.404, de 1976”. Adicionalmente, de acordo com o disposto no art. 65, da RCVM 80: “Art. 65. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I – a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro; II – a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução; e III – a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, para a realização da assembleia geral ordinária.”

[15] **RICARDO THOME DA SILVEIRA** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. **JAIME BARIOS DA COSTA** também consta como acusado no processo **RJ 2015/1823** - artigos 153 e 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. **(Multa de R\$ 30 mil)**. Julgamento no Colegiado de 02.08.2016. **POMPÍLIO VIEIRA LOGUERCIO** também consta como acusado no processo **RJ 2015/1823** - artigos 153 e 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. **(Multa de R\$ 30 mil)**. Julgamento no Colegiado de 02.08.2016. **RICARDO LINS PORTELLA NUNES** também consta como acusado nos seguintes processos: (i) **PAS 19957.003269/2019-95 (PAS 16/2010)** - art. 155, inciso II da Lei nº 6.404/74 **(Multa de R\$ 500 mil)**; art. 155, inciso II da Lei nº 6.404/76 **(inabilitação temporária, pelo prazo de 60 meses)** e art. 176, caput c/c o art. 179, caput e incisos I e II da Lei nº 6.404/76 **(Multa de R\$ 50 mil)**. Julgamento no Colegiado de 26.02.2019; (ii) **PAS 19957.005934/2016-32 (RJ2016/7162)** - art. 153 da Lei nº 6.404/76. **(Multa de R\$ 150 mil)** e art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/02 **(Multa de R\$ 150 mil)**. Julgamento no Colegiado de 10.12.2019; e (iii) **RJ 2015/1823** - art. 177, §3º, c/c o art. 35 da Instrução CVM nº 247/96, em violação aos artigos 153 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976 e aos artigos 26 e 29 da Instrução nº 480/09. **(Multa de R\$ 40 mil)**. Julgamento no Colegiado de 02.08.2016. **SERGIO MATTOS** também consta como acusado nos seguintes processos: (i) **RJ 2015/1823** - art. 177, §3º, c/c o art. 35 da

Instrução CVM nº 247/96, em infração aos artigos 153, 176, c/c o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09). **(Multa de R\$ 50 mil)**. Julgamento no Colegiado de 02.08.2016; (ii) **PAS 19957.005934/2016-32 (RJ2016/7162)** - art. 153 da Lei nº 6.404/76. **(Multa de R\$ 150 mil)**. Julgamento no Colegiado de 10.12.2019; e (iii) **PAS 19957.008183/2024-16** - art. 126, §1º, da Lei 6.404, c/c o art. 58, §1º, I, da Resolução CVM 81. **(Multa de R\$ 200 mil)**. Julgamento no Colegiado de 11.03.2025. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 19.08.2026).

[16] Deliberado pelos membros titulares de SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa), SNC (Fábio Pinto Coelho) e SPS-adjunto (Mauricio Novaes de Faria) e pelos substitutos de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello) e SSR (Guilherme Azevedo da Silva).

[17] Idem NE 16.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 08/09/2026, às 17:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/09/2026, às 09:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Hasler, Superintendente Geral Substituto**, em 09/09/2026, às 12:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 10/09/2026, às 15:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2820721** e o código CRC **C3E43DBA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2820721** and the "Código CRC" **C3E43DBA**.*